



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
(Casa Odon Bezerra)**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2003

**DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NA
LEI ORGÂNICA DE BANANEIRAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, NOS TERMOS DO ART. 15, INCISO IV COMBINADO COM
O PARÁGRAFO 2.º DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGA A
SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

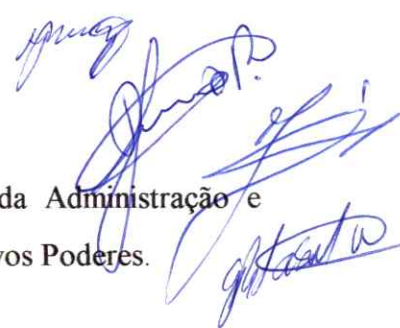
Art. 1.º - Pelo que preceitua a Lei Orgânica Municipal, consubstanciado com idêntico preceito da Constituição Federal, e demais legislações federais que regem a Administração Pública Municipal fica alterada a Lei Orgânica Municipal no que estabelece esta Lei.

Art. 2.º - Os artigos da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64” – A Administração Pública direta, indireta, fundacional ou autárquica obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da legitimidade, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e da eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos e funções públicas, ou ainda os empregados nos casos em que não esteja caracterizado como atividade privativa do Estado, criados por lei em número e com atribuições remuneração certas, são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e tenham idade mínima de 18 anos;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



“Art. 68” – O Município instituirá o Conselho de Política da Administração e Remuneração do Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública.

§ 2.º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

- I. Servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo e os que foram amparados pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e também ocupam cargo público na Administração Municipal Direta ou nas suas Autarquias e Fundações de Direito Público, bem assim na Câmara Municipal;
- II. emprego público, que vier a ser criado por lei municipal para empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadoras de serviço ou instrumentos de atuação no domínio público;
- III. servidor público temporário, aquele que exerce cargo ou função de confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição e Lei Municipal regulamentadora da matéria, na Administração Direta ou nas Autarquias e Fundações de Direito Públicos, bem assim na Câmara Municipal.

“Art. 69” – Aos servidores do Município, incluídas autarquias e fundações, garantido a aposentadoria conforme legislação federal em vigor e o que estabelecer legislação Municipal específica.

“Art. 70” – São estáveis a após 03 (três) anos de exercício os servidores para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, depois de realizada avaliação de desempenho por comissão especificamente instituída para este fim.

§ 1.º - Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.

“Art. 121” – O plano de previdência municipal dos servidores de cargos efetivos do Município, incluídas autarquias e fundações, é de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual.

Art. 3.º - Serão incluídos os § 3º e 4º no artigo 68, que terão a seguinte redação:

§ 3.º - O Regime adotado para os servidores do Município de Bananeiras é o Estatutário, e serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal criado por Lei.

§ 4.º - São direitos dos servidores públicos do Município de Bananeiras, sem prejuízo de que a Lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

- I. irredutibilidade de vencimentos;
- II. vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado pela união;
- III. décimo terceiro;
- IV. o Estatuto do Servidor assegurará ao servidor, que por um quinquênio completo, não havendo interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade conforme a Avaliação de Desempenho, licença prêmio de 03 (três) meses;
- V. adicionar por tempo de serviço à razão de um por cento por ano de serviço público interrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 4º - Serão incluídos os § 1.º e 2.º no artigo 121, que terão a seguinte redação:

“§ 1.º - Lei complementar a essa Lei Orgânica, estabelecerá tempos mínimos de contribuição e de efetivo exercício no serviço público municipal, fixará idades diferenciadas para homem e para mulher, definirá atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e estabelecerá pensões, de acordo com os dispositivos constitucionais e demais legislação aplicável.”

§ 2.º - As alíquotas de contribuição para um Regime Próprio de Previdência será estabelecido em Lei após o estudo atuarial conforme a legislação em vigor.

Art. 5º - Ficam revogados os incisos e parágrafos do artigo 69;

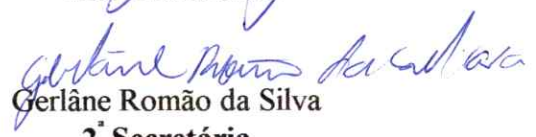
Art. 6.º - Esta Emenda entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras em 21 de Janeiro de 2003.


José Alves de Araújo
Presidente


Josinaldo Lima Aguiar
1º Secretário


Djalma Marques da Costa Junior
Vice-Presidente


Gerlâne Romão da Silva
2ª Secretária